



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

***HABEAS CORPUS* COM PEDIDO DE LIMINAR**

PROCESSO Nº 695-50.2012.8.06.0111 (AÇÃO PENAL)

REVOGAÇÃO DE PRISÃO Nº 644-63.2017.8.06.0111

PACIENTE: [REDACTED]

DATA/TEMPO DA PRISÃO	ACUSAÇÃO	MOMENTO PROCESSUAL
06 DE SETEMBRO DE 2016 1 ANO E SETE MESES	ART. 55, <i>CAPUT</i>	PROCESSO PARALISADO DESDE A PRISÃO DO ACUSADO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ vem, em nome próprio, na condição de *custos vulnerabilis* e, especificamente, na qualidade de órgão de execução penal, apresentada pelo Defensor Público subscrevente, na busca da realização finalística de sua missão constitucional-institucional de promoção dos direitos humanos e de acesso à ordem jurídica justa às pessoas e coletividades vulneráveis, com reciprocidade de respeito, perante V. Exa., com esteio no art. 5º, inciso LXVIII e LXXVIII, da Constituição Federal, propor **AÇÃO DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** em favor de [REDACTED], qualificado na documentação anexa, atualmente recolhida a uma Unidade Prisional do Estado do Ceará em razão de PRISÃO PREVENTIVA e por este fato se constituindo pessoa em situação de vulnerabilidade jurídica, organizacional e circunstancial, em razão de decisão do Exmo. **JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados:



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

1. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS

Inicialmente, impende salientar que a atuação da Defensoria Pública por meio do Núcleo de Atendimento ao Preso Provisório e às Vítimas de Violência (NUAPP) neste processo não se dará como procurador judicial da parte acusada em epígrafe, uma vez que já se encontra suficientemente representada no feito em análise pelo defensor público natural (art. 4º-A, IV, Lei complementar 80/94 e STJ RHC 61.848) ou por advogado privado natural (art. 133, CRFB, art. 2º, §1º, EAOAB e RHC n. 71.406), a quem incumbe a defesa de mérito, devendo ser intimado de todos os atos do processo, inclusive deste pedido.

Na verdade, a atuação da Defensoria Pública neste processo se dá em apresentação da própria Instituição, em nome próprio e no regular exercício de sua Procuratura Constitucional dos Necessitados, em todas as formas de vulnerabilidades¹ que se encontrem os indivíduos ou as coletividades, conforme inscrito no art. 134 e em consonância com os fundamentos, objetivos, direitos e garantias proclamados pela Constituição Federal² como forma de consecução finalística de sua missão constitucional.

A Lei Complementar Federal n. 80/94 prescreve que é função institucional da Defensoria Pública, entre outras, exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 4º, X e XI), tendo em vista que sua atuação

“se dirige para realizar o necessário equilíbrio nas relações político-jurídicas em que o indivíduo - ou o grupo - vulnerável está submetido, que em razão de esta vulnerabilidade lhe dificultar ou obstacularizar a realização

¹STF - ADI n. 3943-STF e EREsp n. 1192577.

²“O Constituinte originário, portanto, intentando fazer cumprir o objetivo de redução das desigualdades e erradicação da pobreza (art. 3º, III, CRFB), garantindo, a todos, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB), como forma de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), independente de origem, cor, raça, posição social, gênero ou orientação sexual, convicção filosófica, política ou religiosa, idade, entre outros (art. 3º, IV, CRFB), erigiu em favor dos necessitados (art. 5º, LXXIV, CRFB) uma Instituição, já autônoma em seu nascedouro, especialmente dedicada à sua orientação, defesa e promoção jurídicas: a Defensoria Pública (art. 134, caput, CRFB)” in <http://emporiododireito.com.br/defensoria-publica-autonoma/>



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

da (ou a busca pela ou o acesso à) Justiça ou com a finalidade de reduzir ou de dissipar a própria vulnerabilidade existente”³.

Concretamente, em matéria carcerária, a Defensoria Pública tem como missão atuar nos estabelecimentos prisionais, visando assegurar às pessoas, **sob quaisquer circunstâncias**, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (art. 4º, X e XII, LC 80/94), constituindo-se **órgão de execução penal** (art. 61, XVIII, Lei 7.210/84), que **deverá velar pela regular execução da pena, da medida de segurança** (art. 81-A, Lei 7.210/84) e **da prisão provisória** (parágrafo único, Art. 2º, Lei 7.210/84). Como *custos vulnerabilis* a Defensoria Pública

“atua em nome próprio em razão de missão institucional de promoção dos direitos humanos, assim na atuação como assistente ou interveniente em processo civil ou penal que esteja em causa demanda que pode ter cunho coletivo ou também exclusivamente individual, mas relacionado à dignidade humana e aos direitos fundamentais da pessoa”⁴.

Neste sentido, vários tribunais⁵, inclusive o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**⁶ já admitiram a intervenção do NUAPP como *custos vulnerabilis* reconhecendo-lhe a missão de órgão interveniente para a defesa em todos os graus e instâncias das pessoas encarceradas, que se configuram, individual e coletivamente, uma massa vulnerável em razão da dificuldade de recursos para mobilizar sua defesa, das limitações lógicas de locomoção e de contato com o mundo exterior⁷, inclusive com seu procurador judicial. Como diria Cernelutti: *“o mais pobre de todos os pobres é o preso, o encarcerado”*⁸.

³ROCHA, Jorge Bheron. Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018, p.20

⁴idem ibidem

⁵ TJAM Revisão Criminal proc. Nº 4001836-59.2017.8.04.0000; TJSP Agravo de Instrumento Processo no 2146744-37.2017.8.26.0000; TJES Agravo de Instrumento Nº 0010450-38.2017.8.08.0024

⁶Habeas Corpus nº 0620464-61.2017.8.06.0000, da relatoria do Des. Mário Parente Teófilo Neto.

⁷TARTUCE, Fernanda. Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 237-238.

⁸CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Trad. Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Editora Pillares. 2009. p. 24.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Neste diapasão, a parte acusada se encontra recolhido em estabelecimento prisional onde a Defensoria Pública exerce atendimentos periódicos, inspeções e visitas. Com esta atuação diuturna junto ao estabelecimento, e com as prerrogativas que são asseguradas à instituição e aos seus membros, a Defensoria Pública - a quem a Constituição incumbe a promoção dos direitos humanos - poderia, como pode, carrear ao autos informações e argumentos aptos a colaborar com o contraditório substancial, conforme lição de Luigi Ferrajoli⁹, podendo auxiliar a esclarecer aspectos importantes da demanda, como interveniente, sem com isso dispensar ou substituir o importante papel desempenhado pelo causídico particular.

Salienta-se, que relaxamento de prisão é medida que pode ser inclusive pedida pelo órgão acusador, o Ministério Público, ou por qualquer pessoa em *habeas corpus*, ou, ainda concedida de ofício pelo próprio juiz.

Assim, nada mais consentâneo com o Sistema de Justiça que o pedido seja feito pela Defensoria Pública *custos vulnerabilis*, Instituição responsável pela promoção dos Direitos Humanos e órgão de execução penal do Sistema Penitenciário, em apoio e colaboração às demais Instituições do Sistema de justiça, nomeadamente ao defensor público ou privado constituído.

2. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Em 06 de setembro de 2016 o requerente recebeu alvará de soltura referente ao processo nº 0166376-72.2016.8.06.0001, no qual fora preso aos 03 de setembro de 2016, pela suposta prática do crime tipificado ao teor do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Contudo, não foi posto em liberdade, **sendo mantido em cárcere em razão de mandado de prisão da data de 27 de novembro de 2015, por infração ao artigo 155, caput** do Código Penal Brasileiro, referente ao processo da comarca de Jijoca de Jericoacoara de nº 695-50.2012.8.06.0111

Ressalte-se, por oportuno, que a Defensoria Pública encaminhou o ofício 255/2017, em 26 de janeiro de 2017, à Vara Única de Jijoca de Jericoacoara solicitando cópia de peças processuais e a certidão narrativa, para fins de analisar a possibilidade de pleitear a liberdade do acusado recolhido

⁹FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais. 4ª Ed. 2014 . p. 537.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

a uma das Unidades prisionais da Região Metropolitana, podendo as informações, inclusive, serem encaminhadas ao endereço funcional de email fornecido no ofício.

O magistrado responsável pelo Juízo de Jijoca respondeu apenas em 02 de março, pasmem, para informar que lhe falta recursos materiais e humanos para atender ao pleito de cópias dos documentos, condicionando o fornecimento das informações ao ingresso formal do defensor público nos autos, possivelmente através de procuração.

Em sentido contraditório, o magistrado demonstrou que a referida unidade jurisdicional possui recurso material e humano para realizar antecipação de prova testemunhal a pedido da acusação.

Apenas com base nas informações fornecidas no ofício resposta, que está em anexo, a Defensoria Pública requereu a revogação ou, subsidiariamente, o relaxamento da prisão do acusado em 21 de agosto de 2017, mais de um ano após sua prisão, contudo foi indeferido em 28 de setembro de 2017.

Saliente-se que, a comunicação da decisão de indeferimento se deu apenas seis meses após ser exarada, e de lá para cá o feito não teve seguimento. Aliás, o que se percebe da movimentação no SPROC é que o **feito está paralisado desde outubro de 2016**.

Dessa maneira, o paciente permanece preso há mais de **18 (DEZOITO) MESES** aguardando julgamento, sem culpa da defesa quanto ao retardamento do feito.

Perceba-se, Exas., que o acusado está à disposição do Juízo de Jijoca todo este tempo e não se pode precisar a razão pela qual o feito ainda não foi julgado, se, conforme aquele mesmo juízo, o andamento só dependia da presença do acusado.

A verdade é muito outra, de fato, o andamento do processo é lento por responsabilidade do juízo, e não do acusado, que, na verdade, já cumpriu antecipadamente uma pena altíssima, mesmo sendo primário, e, em tese, uma pena concreta possivelmente poder ser substituída (art. 44, CP) ou suspensa (art. 77, CP).

3. DAS ILEGALIDADES

- a. **AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 80/94 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 06/1997.**



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Exas., o requerimento da Defensoria Pública para o fornecimento de cópias e informações acerca da situação prisional do acusado se fundamenta na lei complementar n. 80/94 que determina que, para o exercício de suas atribuições, o defensor público não precisa se habilitar nos autos para ter acesso às informações e obter cópias dos documentos, se assim fosse os autos de prisão em flagrante não seriam encaminhados aos defensores sem antes estes se habilitarem nos inquéritos. Na verdade, se trata de obediência ao comando legal.

Com efeito, o patrocínio da Defensoria Pública independe de procuração dos autos, o que também vem corroborado no Novo CPC, utilizado subsidiariamente através do art., 3º do CPP¹⁰.

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

A lei não exige poderes especiais nem para solicitar certidões narrativas, nem para solicitar cópias de documentos em processo penal, nem para ajuizar pedidos de liberdade ou de revogação de prisão provisória ou de relaxamento de prisão ou *Habeas Corpus*.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, tratando no caso de procuração para revisão criminal, mas em tudo aplicável, *mutatis mutandi*, à hipótese em análise:

Especificamente, quanto a Defensoria Pública, esta com o munus da defesa dos necessitados, creio que a outorga de procuração é desnecessária. Com efeito, o art. 16, parágrafo único, da Lei 1.060/50, estabelece que: "O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados: a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo

¹⁰ Para ver mais sobre a aplicação subsidiária do CPC ao CPP, ver Sistemas Processuais: A Questão da Aplicação Supletiva e Subsidiária do Art. 15 do Novo CPC. ROCHA, Jorge Bheron. In O Novo Código de Processo Civil e a perspectiva da Defensoria Pública. Roger, Franklyn (org) Juspodivm: Salvador. 2017.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Civil; b) o requerimento de abertura de inquérito...". Destarte, inexiste ressalva quanto a revisão criminal. Não vejo óbice legal para que a Defensoria ajuíze o pedido revisional destituída de outorga de Procuração, quando sua atuação, em conformidade com a Constituição Federal, ampara-se no estrito cumprimento dos princípios da igualdade, legalidade e ampla defesa. (STJ - HABEAS CORPUS Nº 24.815 - PE)

De fato, a regular atuação da Defensoria Pública nas causas que patrocina independe de mandato¹¹, e, no mais das vezes, se dá exatamente assim, sem a apresentação de qualquer procuração, NÃO SENDO LÍCITO AO MAGISTRADO EXIGIR DO DEFENSOR PÚBLICO “INGRESSAR NO FEITO” para, então, ter vistas do processo E OBTER AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS.

b. AFRONTA AO ART. 61, XVIII, ART. 81-A E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 2º, TODAS DA LEI 7.210/84 E AO ART. ART. 4º, X E XII, LC 80/94

No caso concreto a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ atua neste processo em nome próprio, apresentada pelo defensor público subscrevente, como órgão interveniente na condição de *custos vulnerabilis*, para o fiel cumprimento de sua missão constitucional de promoção dos Direitos Humanos (art. 134, *caput*, CRFB e art. 1º da Lei Complementar Federal 80/94)¹² e de sua missão institucional de atuação nos estabelecimentos penitenciários, visando a assegurar às pessoas presas, **sob quaisquer circunstâncias**, o exercício pleno de seus direitos e

¹¹ Incisos XI dos arts. 44, 89 e 128 da LONDEP e art. 287, II do Novo CPC.

¹² “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.” E “Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.”



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

garantias fundamentais (art. 4º, XVII, X e XII, LC 80/94), constituindo-se em ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PENAL (art. 61, XVIII, Lei 7.210/84), QUE DEVERÁ VELAR PELA REGULAR *execução da pena, da medida de segurança* (art. 81-A, Lei 7.210/84) e DA PRISÃO PROVISÓRIA (parágrafo único, Art. 2º, Lei 7.210/84).

De fato, a Lei Complementar Federal 80/94, chamada Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública – LONDEP, determina que o defensor público, cuja capacidade postulatória decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo público (§6º, art. 4º, LONDEP) deve:

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, SOB QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; .

Atua, portanto, a Defensoria Pública dentro dos ditames constitucionais e legais, visando obter a certidão narrativa e a cópia dos processo para a promoção do amplo acesso da pessoa presa à Justiça, utilizando-se, inclusive, com parcimônia e eficiência dos recursos públicos que, em comparação com as demais instituições de Justiça, lhe são destinados¹³. Ao invés de gastar com diárias, ajuda de custo e deslocamento de servidor ou de defensor público, encaminhou um ofício com a solicitação, o qual, infelizmente, fora respondido com uma negativa que, quiçá, levou o mesmo ou maior tempo para ser elaborada do que a realização das simples cópias, que poderiam, inclusive, ser encaminhadas ao endereço funcional de email fornecido.

¹³ “O orçamento da Defensoria Pública é o mais baixo na área da Justiça: de cada 100 reais investidos pelos estados nessa área, em média, 69 reais são para o Poder Judiciário, 26 reais para o Ministério Público e apenas 5 reais para a Defensoria Pública”. MACHADO DE CASTRO, André Luis. A defesa dos pobres. In <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=8917> acesso em 1º de maio de 2017.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

A Defensoria Pública é órgão público de Justiça, responsável pela Procuratura Pública de Defesa, e não possui necessidade de habilitação no processo, da mesma forma que o Ministério Público, Procuratura Pública de Acusação, não necessita. Tal entendimento se encontra respaldado na legislação e consonante com os normativos constitucionais e legais visa a se obter o republicano equilíbrio entre os **interesses** da sociedade na aplicação justa da lei penal através da acusação e eventual condenação — **representados pelo Ministério Público *Custos Juris***, e os **interesses do indivíduo e da própria sociedade** na aplicação justa da lei penal através da defesa e da presunção de inocência, e que eventual condenação não se dê "*errônea, desnecessária ou excessivamente*"¹⁴ — **aqui representados pela Defensoria Pública *Custos Vulnerabilis***.

Assim, o NUAPP, órgão de execução da Defensoria Pública com atribuições afetas à liberdade das pessoas presos (Resolução nº 31/2009 – Conselho Superior da DPGECE), realizou atendimento ao acusado [REDACTED], e, prontamente, buscou as melhores soluções para a análise do seu direito à liberdade ou, pelo menos à substituição da prisão, por uma medida cautelar menos gravosa, necessitando, para isso, de informações e documentos constantes nos autos.

c. AFRONTA AO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º XXXIV “b”)

Olvidou o Magistrado de piso, ademais, que a Constituição Federal de 1988 garante a todos, inclusive àqueles que estão encarcerados provisoriamente, pois o cárcere não lhes tirou a qualidade pessoa e nem de ser humano, o DIREITO DE PETIÇÃO junto aos Poderes Públicos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹⁴ ROCHA, J. BHERON ; CARLOS, Taís Correia. O STF E A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA: O CARÁTER SOLIPSISTA DA DECISÃO EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. In Sistemas de justiça constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil. José Ribas Vieira et ali (coord.). Rio de Janeiro: UFRJ, 2017. P 516/534.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Ora, Exas., a Defensoria Pública intercedeu em favor do acusado para consolidar o exercício de seu direito de responder ao processo em liberdade por entender que a dilatação de sua prisão preventiva sem horizonte de conclusão da instrução probatória se constitui em ULULANTE ILEGALIDADE, daí porque a existência mesma deste pedido de *Habeas Corpus*.

Formulando de outra maneira: o Direito de Certidão, em sendo líquido e certo, manejável por todos os brasileiros e estrangeiros, sem distinções, assegura a obtenção de certidões em repartições públicas – inclusive no Poder Judiciário - para a defesa de direitos, e em sendo este direito perseguido a própria liberdade, a negativa de emissão da certidão e da entrega da cópia dos documentos requeridos fundamenta, por si só, o manejo do *Habeas Corpus*.

d. AFRONTA À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Exas., ademais, é um direito fundamental de todos os brasileiros o acesso à informação, inclusive com previsão em sede constitucional: inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216.

Todos os brasileiros são titulares do direito a receber dos órgãos públicos - inclusive do Poder Judiciário - informações de seu particular interesse ou, ainda, de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas dentro do prazo legalmente previsto, sob pena de responsabilidade. Ficam ressalvadas as hipóteses em que o sigilo é imprescindível à segurança do Estado ou da sociedade, o que não é o presente caso.

O direito constitucional de acesso às informações públicas, aplicável à esfera de todos os entes federais, nos três Poderes, foi cristalizado na Lei n. 12.527/2011, que revogou a Lei n. 11.111/2005 e regulamentado pelo Decreto n. 7.724/2012.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, **salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.**

Ora, Exas., a parte que buscava a informação, em última instância, era o próprio encarcerado, que, obviamente, não dispunha de meios para realizar ele mesmo os procedimentos de consulta e de reprodução das informações, o que denota que a Secretaria tinha o dever de prestar a informação requestada. O que não o fez infelizmente, procrastinando o andamento do feito e, *ipso facto*, agravando as consequências de uma prisão ilegal, por excessiva.

As disposições da lei n. 12.527/2011 instrumentalizam o direito de acesso à informação, viabilizando os meios de obtenção de esclarecimentos e informações, com a colheita de dados que constarão nos documentos, certidões e registros públicos, constituindo-se importante meio de prova em processos judiciais e administrativos, na presente hipótese, como forma de fundamentar a ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo.

**e. NEGAR A VIGÊNCIA DO ART. 429, I, CPP – TRAMITAÇÃO
PRIORITÁRIA DOS PROCESSOS**

A negativa é desproporcional e irrazoável, haja vista que o Magistrado alega falta de recursos materiais e de funcionários para realizar o requerido e encaminhar, mesmo para o email



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

funcional do NUAPP, as cópias dos documentos do processo, entretanto, como já dito, dispõe de funcionários para a produção antecipada da prova, requerimento este feito pelo Ministério Público.

Vê-se, nitidamente, que as partes tiveram tratamento diferenciado no processo, e não deveria sê-lo, conforme se pode verificar, aqui novamente socorrendo de direito constitucional positivado na lei, deve ser "*assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres*" (art. 7º, CPC).

Por outro lado, ESTAMOS FALANDO DE ACUSADO PRIVADO DA SUA LIBERDADE, OU SEJA, ACUSADO CUJO PROCESSO TEM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO SOBRE OS DEMAIS PROCESSOS. É esta a regra que se extrai do art. 429 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará tem compreendido, acertadamente, que o art. 429 se aplica a todos os procedimentos, inclusive já recomendou ao Juízo de piso, em sede de ação penal que apurava posse de arma de fogo (art. 12), “que dê prioridade no julgamento da ação penal de origem, observado o princípio constitucional da razoável duração do processo e as disposições previstas no art. 429 e seus incisos do Código de Processo Penal” (Processo HC 06281828020158060000, 1ª Câmara Criminal, Relator MARIO PARENTE TEÓFILO NETO Publicação15/12/2015).

Ora, Exas., a prioridade de tramitação deve se estender a todas as atividades desenvolvidas pela Vara dentro do processo, e não apenas àquelas requeridas ou endereçadas aos interesses da acusação. É contraditório que a lei determine que o processo tenha prioridade de tramitação e, a o mesmo tempo, o juízo não oferecer tempo, recursos materiais e humanos, seja em prol dos pedidos da defesa, seja em prol dos pedidos da acusação, de forma paritária e equilibrada.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

**f. A PRINCIPAL ILEGALIDADE: O EXCESSO DE PRAZO PARA A
CONCLUSÃO DO PROCESSO EM RAZOÁVEL DURAÇÃO
DILATANDO A DESNECESSÁRIA PRISÃO DO ACUSADO**

Exas., a liberdade é direito fundamental e não pode ficar na dependência de melhorias estruturais ou logísticas das instituições do sistema de Justiça, nem aguardar tempo oportuno ou conveniente para ser apreciada e concretizada.

A decisão do MM Juiz de primeiro grau de negar acesso da Defensoria Pública aos autos ou condicioná-la à habilitação no processo tem duas grandes ilegalidades: a uma, está contra texto expresso de lei federal, a lei complementar 80/94, que só poderia ser afastada, entre outras hipóteses, por declaração de inconstitucionalidade incidental; a duas, porque a negativa de acesso é desproporcional, haja vista que alega falta de tempo e funcionários, entretanto em se tratando de processo de réu preso este tem prioridade de tramitação sobre os demais processos, e tal prioridade de tramitação se estende às atividades que devem ser desenvolvidas pela vara criminal não apenas em relação aos interesses do órgão acusador, mas também em relação aos interesses dos órgãos de defesa.

De fato, a Defensoria Pública não precisa se habilitar nos autos para ter acesso às informações. O patrocínio da Instituição se dá independente de procuração dos autos, o que se encontra expresso não apenas na lei Complementar nº 80/94, mas também no novo Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente em observância do art. 3º do CPP.

O ACUSADO ESTÁ PRESO DESDE O DIA 06 DE SETEMBRO DE 2016 EM DECORRÊNCIA DA DECRETAÇÃO DE UMA PRISÃO PREVENTIVA NOS AUTOS DO PROCESSO 695-50.2012.8.06.0111 - ACUSAÇÃO DE FURTO SIMPLES - DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA CUJO INTEIRO TEOR E CÓPIA A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO TEVE ACESSO, NÃO OBSTANTE TENHA ENVIDADO ESFORÇOS NESTE SENTIDO, RAZÃO PELA QUAL, CASO ENTENDA NECESSÁRIA ALGUMA INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO QUE NÃO CONSTE EM ANEXO A ESTA PETIÇÃO, REQUER-SE QUE O TRIBUNAL, COM BASE NO ART. 660, CPP, DETERMINE DILIGÊNCIAS PARA OBTÊ-LOS.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Ademais, a Instrução não se concluiu até a presente data e nem mesmo há qualquer movimentação no processo desde a prisão do acusado, que se encontra INTEIRAMENTE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO.

A Constituição Federal vigente contemplou de forma expressa o cabimento do pedido de **relaxamento de prisão ilegal**, atribuindo-o *status* de garantia constitucional, vejamos: “Art. 5º, da CF/88 (...) LXV: a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”. Outrossim, tem *status* de direito humano fundamental a **duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), administrativo ou judicial.

O art. 7º do Pacto de San José da Costa Rica, adotado no Brasil através do Decreto n. 678/92, por outro lado, consigna a ideia de que toda pessoa detida ou retida tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo, *ex vi*:

Artigo 7 - Direito à liberdade pessoal. (...) 1. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um Juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Tenha-se em mente, também, que a prisão passou a ser considerada verdadeiro constrangimento ilegal, nos termos do art. 648, II, do CPP, em virtude do excesso de prazo observado, no caso em exame, para a formação da culpa.

Ademais, o processo não se reveste de complexidade que autorize a dilação da instrução processual, não havendo concurso de crimes, de pessoas ou tendo as partes arrolado testemunhas fora do distrito da culpa.

Portanto, injustificada a demora processual, tendo em vista que o acusado está preso há mais de 1 ANO E 7 (SETE) MESES, não podendo ser prejudicado pela falha do aparelho estatal.

Vê-se, desse modo, **considerado a demora causada pelo próprio Estado**, que o ora



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

acusado - precisamente em decorrência desse fato – ainda não foi julgado até o presente momento, o que configura a ilegalidade da prisão.

Ademais, o excesso de prazo pode ser conhecido de ofício:

TJ-AL - Habeas Corpus HC 05000095420128020000 AL 0500009-54.2012.8.02.0000 (TJ-AL) Data de publicação: 05/06/2013 Ementa: HABEAS CORPUS. **EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO DE OFÍCIO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

Transparente o excesso de prazo para a formação da culpa o que atrai indubitavelmente a ilegalidade da prisão e, *ipso facto*, a necessidade premente de RELAXAMENTO IMEDIATO, o que se REQUER.

Assim, Exas., além de analisar o presente caso concreto trazido a este E. Tribunal, também se faz necessária a expedição de uma recomendação aos juízes criminais do Estado para que facilitem o acesso da Defensoria Pública às informações processuais dos réus presos, especialmente neste momento de crise no sistema prisional, que convoca todos a refletirem sobre o superencarceramento e cooperarem da melhor forma possível.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

É ponto incontestes na doutrina e jurisprudência que as prisões processuais, sejam elas em razão de flagrante delito, preventivas ou temporárias, tem natureza nitidamente cautelar, cujos requisitos necessários ao provimento são o *fumus comissi delicti*, que se evidencia na prova da materialidade do ilícito e indícios suficientes de sua autoria, e o *periculum libertatis*, hipóteses que se encontram previstas nos art. 311 e 312 do Estatuto Processual Penal.

Além disso, as alterações promovidas pela Lei n. 12.403/2011, inseriram expressamente que toda e qualquer medida cautelar requer a presença do binômio *necessidade* – isto é, que se trata de



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

providência sem a qual não se pode alcançar a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e assegurar a investigação ou instrução criminal (art. 282, inciso I) - e *adequação* da medida às circunstâncias objetivas e subjetivas do fato (art. 282, II), obstando, desde logo, o uso abusivo e desproporcional das providências acautelatórias.

No que diz respeito a uma suposta demonstração de comprometimento da garantia da ordem pública – termo que, por si só, tem sido utilizado numa amplitude sem igual para referendar toda e qualquer situação levada à prisão preventiva –, determinado critério deve ser observado com a lucidez necessária, uma vez que a detida apreciação dos antecedentes criminais do requerente, em verdade, não podem – nem devem – refletir situação capaz de ser sopesada negativamente em relação a ele. Não há demonstração concreta de que o requerente irá reiterar na prática delituosa. A decretação da preventiva atinge apenas uma pretensão simbólica de que a prisão precipitada pode causar: uma pseudo demonstração de controle e segurança perante a sociedade, algo que colide frontalmente com o ordenamento jurídico erguido dentro de pilares democráticos.

Não obstante a decisão proferida pelo juiz da vara única da comarca de Jijoca de Jericoacoara, a decretação da preventiva deu-se em razão do descumprimento de determinação judicial no processo principal da referida comarca (nº 695-50.2012.8.06.0111.0002), pois o acusado teve concedida liberdade provisória, mas mudou de endereço sem autorização do juízo, dando ensejo a revogação de seu benefício.

Ocorre que, segundo o artigo 282 do Código de Processo Penal, a decretação de preventiva dar-se-á em último caso, podendo o juiz em caso de descumprimento, cumular a medida imposta com outra ou substituir por uma mais grave:

“Artigo 282 (...)

§ 4º: No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso, decretar a prisão preventiva.**

§ 6º A prisão preventiva será determinada **quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.**”

Verifica-se da decisão que decretou a prisão preventiva, que esta não foi aplicada em último caso, contrariando assim o que determina o Código de Processo Penal.

Conclui-se, portanto que estão **ausentes os motivos que autorizam a manutenção do**



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

mandado de prisão cautelar, sendo necessária a sua imediata REVOGAÇÃO, com ou sem aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão em substituição à prisão preventiva.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a que V. Exa se digne de:

1. **ADMITIR** a intervenção da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, em decorrência de sua missão constitucional de promotora dos Direitos Humanos, especificamente no exercício de sua função de órgão de Execução Penal (art. 81-A, LEP), cujas normas são aplicáveis às pessoas presas provisórias (art. 2º, parágrafo único, LEP);
2. **CONCEDER medida liminar em habeas corpus**, observa-se a presença dos requisitos necessários, quais sejam: o *periculum in mora* (probabilidade de dano irreparável) e o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento).
3. **INTIMAR** o representante do Ministério Público para intervir em todos os procedimentos do presente feito;
4. **INTIMAR o DEFENSOR (PÚBLICO OU PRIVADO) NATURAL** da parte acusada, a fim de ciência do presente pedido, e para, querendo, complementar as razões aqui expostas, ou realizar a sustentação oral;
5. **INTIMAR** pessoalmente a Defensoria Pública com atuação junto a este Tribunal, após ouvir o representante do Ministério Público, para, querendo exercer o direito de contraditar seus argumentos; bem assim para ciência da data do julgamento, com o fito de promover sustentação oral, nos termos dos arts. 119, § 2º, e 120 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará;
6. **CONCEDER** ao final, e em confirmação à liminar, o **RELAXAMENTO DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO, e subsidiariamente a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM OU SEM** medida(s) cautelar(es) diversa(s) da prisão, com a consequente



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

7ª DEFENSORIA PÚBLICA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PRESOS PROVISÓRIOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

expedição do competente alvará de soltura em seu favor, para que seja posto em liberdade e possa, solto, defender-se da imputação que lhe é atribuída, e ver processado até sentença final, assumindo a obrigatoriedade de comparecer a todos os atos e termos do processo para o qual for intimado.

7. **RECOMENDAR** aos juízes criminais do Estado a facilitação do acesso à Defensoria Pública às informações processuais dos réus presos, v.g. atendendo com prioridade as solicitações de certidões narrativas.

São os termos em que pede deferimento.

Fortaleza-CE, 28 de março de 2018.

JORGE BHERON ROCHA

Defensor Público